



## TRT 0002263-64.2015.5.10.0102 - SENTENÇA

RECLAMANTE : MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA DA SILVA  
 RECLAMADO : ARMANDO FERREIRA MORA TO JUNIOR

### I - RELATÓRIO

DISPENSADO NA FORMA DA LEI

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A) RUPTURA CONTRATUAL / JUSTA CAUSA / DESÍDIA/ MAU PROCEDIMENTO

A reclamante afirma que laborou para a reclamada de 02/02/2012 a

15/10/2015, na função de doméstica, sendo demitida sem justa causa e sem

o pagamento das parcelas rescisórias enquanto estava na sexta semana de gravidez. Requer a reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva, bem como o pagamento das parcelas rescisórias.

O reclamado alega que a autora foi demitida por justa causa, porquanto passou a permitir a entrada de terceiros na residência na ausência do reclamado, bem como a usar diariamente as roupas de sua esposa, ainda fotografando e publicando no Facebook.

Junta aos autos diversas fotografias. Informa, ainda, que quando a demitiu

não tinha ciência do estado gravídico da reclamante e que a CTPS não foi devolvida porque a ela não compareceu para buscá-la.

A reclamante foi demitida em 10/10/2015 e o documento de fl. 14 (PDF) revela que a autora realizou ultrassonografia em 18/11/2015 que aferiu que ela estava grávida de aproximadamente 10 semana, ou seja, quando ocorreu a demissão a reclamante tinha entre 4 e 6 semanas de gravidez.

Considerando que a reclamante estava no início da gravidez e que o exame somente foi realizado após a demissão, é razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que o reclamado, no momento da demissão, não tinha ciência do estado gravídico da reclamante, razão pela qual tenho que a demissão efetivamente não ocorreu por esse motivo.

Por outro lado, alegando a reclamada que a ruptura contratual ocorreu por justa causa, atraiu para si o ônus da prova, tendo em vista que se presume a extinção contratual imotivada (art. 818 da CLT).

Analisando as fotos de fls. 153 e seguintes, verifica-se que a reclamante tirou inúmeras fotos vestidas com as roupas da esposa do reclamado, fotos essas tiradas no quarto e na cama do casal, sendo que uma delas ainda expõe o quadro com a foto do casal. As fotos demonstram, ainda, que elas foram tiradas não somente pela reclamante no sistema “self”, mas também por terceiros.

Não conformada apenas em se utilizar ilicitamente das roupas da esposa do re-

clamado, a reclamante ainda as publicou na rede social do “Facebook”, expondo a intimidade do casal.

A única testemunha ouvida nos autos confirma a tese da defesa, no sentido de que as roupas eram da esposa do reclamado, bem como que a reclamante as publicou em mídia social. A mesma testemunha ainda comprova que a autora permitia a entrada de terceiros na residência no horários em que seus patrões estavam ausentes.

Os fatos acima citados demonstram gravidade suficiente para amparar a justa causa, porquanto configura ato de improbidade que quebra a confiança e torna inviável a continuidade da relação de emprego.

Tais atos configuram, ainda, desídia, na medida em que a reclamante, no horário em que deveria estar trabalhando, estava fazendo “sessão de foto”, em nítido prejuízo ao empregador.

O elemento confiança que é típico da relação de emprego se acentua quando o vínculo empregatício é doméstico, na medida que normalmente o empregador sai para trabalhar e sua residência fica entregue ao empregado, tendo esse acesso a todos os ambientes da residência, além de que alimentação também em regra é preparada pelo empregado doméstico.

Considerando essas peculiaridades do vínculo doméstico, até mesmo o requisito doutrinário da gradação na aplicação da penalidade deve ser mitigado, tendo em vista que, reitere-se, a intimidade da família é partilhada com essa categoria de emprego em proporções maiores do

que ocorre com o demais empregados.

Ainda que assim não fosse, o ato de improbidade por si só afasta a exigência de gradação legal da pena, ante o seu potencial de destruir por completo o elemento confiança, sem o qual o vínculo empregatício se torna inviável.

Por último, vale ressaltar que a reclamante não fez nenhuma prova no sentido de que tenha ocorrido perdão tácito, na medida em que o reclamado informa ter tomado conhecimentos desses fatos apenas dois ou três dias antes da efetiva demissão.

Ante o exposto, para fins da presente reclamação trabalhista, tenho que a autora praticou ato de improbidade que ampara a justa causa imputada pela empresa.

Sendo reconhecida a justa causa, indefiro os pedidos de reintegração ou pagamento do período abrangido pela garantia provisória de emprego, aviso prévio, férias proporcionais e 13º proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS.

Indefiro também os pedidos de saldo de salário, tendo em vista que a autora reconheceu em réplica que essa parcela foi paga, bem como das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o saldo de salário, única rescisória devida, foi paga no prazo legal, conforme se observa do contracheque de fl. 102.

No que tange ao pedido de indenização por retenção da CTPS, o pleito também não tem como prosperar, tendo em vista que a reclamante não comprovou que tenha comparecido para receber o documento e o reclamado tenha se recu-

sado a entregá-lo.

Ademais, o reclamado alega que tentou por várias vezes devolver o documento e a reclamante não compareceu, fatos esses não impugnados expressamente pelo autor em réplica.

Ainda que assim não fosse, a primeira oportunidade comprovada que o reclamado teve para devolver a CTPS foi a audiência inaugural, ocasião em que o documento foi efetivamente devolvido à autora, razão pela qual também indefiro o pedido em epígrafe.

#### b) JUSTIÇA GRATUITA

Em face de constar na inicial que a parte reclamante é pobre juridicamente, sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e tendo em vista que não houve contra-prova de tal fato, à luz do princípio da boa fé, tem-se como preenchidos os requisitos legais.

Defiro as benesses da gratuidade judiciária ao Reclamante, com suporte no art. 790, § 3º da CLT.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA DA SILVA, em face de ARMANDO FERREIRA MORATO JUNIOR, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcritas, salvo o da justiça gratuita que fica deferido. Custas pela reclamante no importe de R\$ 480,24, calculadas sobre R\$ 24.012,39, valor atribuído à causa para esta finalidade. Dispensado o recolhimento por ser

beneficiária da justiça gratuita.

Partes cientes nos termos da Súmula  
197 do TST.

---

BRASILIA, 29 de Abril de 2016

**VILMAR REGO OLIVEIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto